



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363831-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MIDIÃ BERNARDINO DA SILVA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCELLO DO AMARAL PERINO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2363831-75.2024.8.26.0000

Agravante: Midiã Bernardino da Silva

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Poá

V. 14083

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA COM O OBJETIVO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA. RECURSO DESPROVIDO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual a MMª. Juíza *a quo*, em ação de obrigação de fazer c/c indenização, dentre outras deliberações, asseverou que o pedido de levantamento dos valores depositados pela requerida será apreciado após o trânsito em julgado do feito (p. 424 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que apenas ela interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento, visando à majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais. Esclarece que a parte contrária já depositou nos autos o valor incontroverso da referida condenação, de forma que, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do processo para a análise do levantamento da quantia depositada. Requer que seja deferido o levantamento do depósito efetuado pela requerida a p. 394/397, para a conta indicada no MLE a p. 420.

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela no âmbito recursal (p. 11/12).

Contraminuta apresentada (págs. 15/17).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, após a prolação da r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente demanda (p. 343/348 e 367/368 dos autos de origem), a ré, ora agravada, promoveu o depósito do valor da condenação por danos morais imposta e requereu arquivamento do feito (p. 394/397 dos autos de origem); contudo, a autora, ora agravante, interpôs recurso de Apelação, a fim de majorar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00 (p. 402/415 dos autos de origem).

Nesse contexto, em consulta ao sistema, verifica-se que referido recurso de Apelação foi apreciado recentemente por esta C. Turma, porém ele não foi provido, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDO A CANCELAMENTO DO PLANO POR INICIATIVA DA EMPREGADORA DA AUTORA. SEGURADA QUE SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO MÉDICO COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AGENDADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL NA HIPÓTESE POR SE TRATAR DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL PELA

OPERADORA. SENTENÇA MANTIDA PARA NÃO INCORRER EM "REFORMATIO IN PEJUS". PEDIDO DE "DISTINGUISHING" FORMULADO PELA RECORRENTE. INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que esta Câmara entende que a negativa de cobertura de internação/cirurgia não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, máxime quando não há repercussão no quadro clínico da paciente, não é possível discutir a questão em sede recursal quando não há insurgência pela Operadora, hipótese em que se mantém a condenação ao pagamento da indenização fixada na sentença para que não haja "reformatio in pejus".

2. Diante da inexistência de precedentes vinculantes suscitados nos autos, desnecessária a realização "distinguishing" com base no disposto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1001530-57.2024.8.26.0462; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2025; Data de Registro: 20/04/2025)

Destarte, resta claro que a pretensão de majorar a condenação imposta já foi afastada, conforme decidido acima.

Por fim, observa-se que, ainda que a requerida tenha realizado o depósito voluntário do valor devido nesses autos (p. 394/397 dos autos de origem), nos termos do art. 526, CPC¹, seu levantamento fica condicionado à instauração do cumprimento de sentença, onde deverá ser provocada a manifestação do Juízo *a quo*.

Nessas condições, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.